



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Avenida Antônio da Rocha Viana, 1584

LEI MUNICIPAL Nº 1.855 DE 22 DE AGOSTO DE 2011

“Dispõe sobre o desenvolvimento de política *“antibullying”* por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos”.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que o plenário aprovou e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política *“antibullying”*, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se *“bullying”* qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorram sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia a vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1º - Constituem práticas de *“bullying”*, sempre que repetidas:

- I. ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II. submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III. furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV. extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V. insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI. comentários racismo, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII. exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que disponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e
- VIII. envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computadores, celulares ou assemelhados, bem como sua postagem em *“blogs”* ou *“sites”*, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§2º - O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como *“cyberbullying”*.

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política *“antibullying”* terá como objetivos:

- I. reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II. promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Avenida Antônio da Rocha Viana, 1584

- III. disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;
- IV. identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;
- V. desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;
- VI. capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII. orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII. orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias;
- IX. dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seu atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- X. evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- XI. envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e
- XII. incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º - As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo Único – As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Para fins de incentivo a política “antibullying”, o município poderá contar com o apoio, da sociedade civil, especialistas no tema ou entidades, realizando o seguinte:

- I. seminários, palestras, debates;
- II. a orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;
- III. usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros estados e municípios.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Na regulamentação desta Lei serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política “antibullying”.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Avenida Antônio da Rocha Viana, 1584

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 22 de agosto de 2011.



JURACY NOGUEIRA
Presidente



ELIAS CAMPOS
1º Secretário

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 235/2011

O Diretor de Administração do Ministério Público do Estado do Acre, Ronney Silva de Araújo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 194 da Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993; CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 0536/2011, da Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos, autuado por força de Representação oferecida pela Promotora de Justiça Dra. Diana Soraia Tabalipa Pimentel;

CONSIDERANDO que o teor do procedimento mencionado narra, em tese, conduta irregular praticada por servidor integrante do quadro permanente de servidores deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO os despachos contidos no referido expediente da lavra da Exma. Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos, Dra. Kátia Rejane de Araújo Rodrigues;

CONSIDERANDO as Portarias PGJ nº 1.397 e 1.597/2010, que designam servidores para compor a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO, ainda, o Despacho desta Diretoria, anulando os atos processuais praticados após a edição da Portaria nº 107/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, bem como a conduta de servidor integrante do quadro permanente deste Órgão Ministerial que servia junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Xapuri/AC;

Art. 2º - Designar a Comissão Permanente de Sindicância e Procedimento Administrativo Disciplinar, nomeada por meio da Portaria nº 1.597/2010, nas pessoas dos membros que não atuaram no feito instaurado por força da Portaria nº 107/2011, da lavra desta Diretoria;

Art. 3º - Determinar, com fulcro no art. 207 da Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993, o prazo inicial de 60 (sessenta) dias corridos para a conclusão dos trabalhos a contar da publicação da presente portaria;

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 13 de setembro de 2011.

Ronney Silva de Araújo
Diretor de Administração

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial n.º 058/2011 – Sistema de Registro de Preços

Processo n.º 300 / 2011 – Diretoria de Administração

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, HOMOLOGO a decisão do Pregoeiro do Ministério Público do Estado do Acre, que declarou como vencedora do Pregão Presencial n.º 058/2011, do tipo menor preço, que teve por objeto a aquisição de veículo tipo van, a empresa: Comauto Comercial de Automóveis Ltda, com valor global registrado de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Rio Branco – Acre, 12 de setembro de 2011.

Sammy Barbosa Lopes
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial n.º 059/2011

Processo n.º 117 / 2011 – Diretoria de Administração

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, HOMOLOGO a decisão do Pregoeiro do Ministério Público do Estado do Acre, que declarou como vencedora do Pregão Presencial n.º 059/2011, do tipo menor preço, que teve por objeto o serviço de assistência técnica, por meio de equipe residente, relativa à instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva e limpeza de equipamentos de ar condicionado, com fornecimento de peças, a empresa: Refrigeração Chama Azul Ltda, com valor mensal de R\$ 3.995,00 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais).

Rio Branco – Acre, 12 de setembro de 2011.

Sammy Barbosa Lopes
Procurador-Geral de Justiça

MUNICIPALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

LEI MUNICIPAL Nº 1.855 DE 22 DE AGOSTO DE 2011

“Dispõe sobre o desenvolvimento de política “antibullying” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos”.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que o plenário aprovou e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política “antibullying”, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorram sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia a vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1º - Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

I. ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II. submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III. furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV. extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V. insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI. comentários racismo, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII. exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que disponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII. envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computadores, celulares ou assemelhados, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§2º - O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “antibullying” terá como objetivos:

reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

I. reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II. promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III. disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV. identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V. desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;

VI. capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII. orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII. orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias;

IX. dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seu atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

X. evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

XI. envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XII. incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de

cada instituição.

Art. 4º - As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo Único - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Para fins de incentivo a política "antibullying", o município poderá contar com o apoio, da sociedade civil, especialistas no tema ou entidades, realizando o seguinte:

I. seminários, palestras, debates;

II. a orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;

III. usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros estados e municípios.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Na regulamentação desta Lei serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política "antibullying".

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 22 de agosto de 2011.

JURACY NOGUEIRA

Presidente

ELIAS CAMPOS

1º Secretário

ACRELÂNDIA

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO 77/2011 - Aquisição de Gêneros alimentícios, materiais de limpeza para atender as demandas do NASF desta municipalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA (contratante) M. C. ALVES (contratada) Valor Contratual: R\$ 2.363,13 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Três Reais e Treze Centavos).

Vigência: 31/12/2011, data da assinatura: 02/09/2011

Acrelândia/AC, 14 de Setembro de 2011

Claudemir Albuquerque Soares

Secretário de Saúde

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, homologo e adjudico a decisão da Secretaria Municipal de Saúde, que optou pela Dispensa de Licitação, aquisição de materiais de Gênero alimentícios, limpeza e Expediente para o núcleo de apoio a saúde da família - NASF através de dispensa de licitação, objeto que classificou a empresa: M. C. ALVES, perfazendo a importância de R\$ 2.363,13 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Três Reais e Treze Centavos), conforme mapa de apuração. Acrelândia - AC, 26 de Agosto de 2011.

Clovís Valdir Moretti

Prefeito

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA

AVISO DE EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº.40/2011.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, material de Limpeza, expediente e consumo para o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Abertura das Propostas: 26 de Setembro de 2011 às 09:00 hs.

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação, na Av. Brasil nº. 591-Centro, Prefeitura Municipal de Acrelândia.

O edital poderá ser adquirido junto à comissão de licitação no endereço acima citado.

Majores esclarecimentos relacionados com presente aviso telefone (0**68) 3235 1179 - horário de expediente nos dias úteis.

Acrelândia - AC, 14 de Setembro de 2011.

Rita de Cássia Negrelli Pereira

Pregoeira

MÂNCIO LIMA

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

EXTRATO DE 3º TERMO ADITIVO

Contrato Nº 008/2009

Tipo de Licitação: Pregão Presencial nº 008/2009.

Interessado: Município de Mâncio Lima/Acre.

Objeto: Contratação de Serviço de Empresa de Consultoria para Elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

Vigência: 03 (três) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Acre.

Empresa Vencedora: VECTRA - Engenharia e Tecnologia da Informação.

As despesas referentes ao objeto deste Pregão correrão à conta do Contrato de Repasse Nº 235.920-97/2007/Ministério das Cidades/CAIXA e recursos do orçamento geral do município para 2009.

Assinam o presente Termo: o Senhor Cleidison de Jesus Rocha pelo Município de Mâncio Lima - AC e o Senhor Hamuraby Barbary de Mesquita pela empresa vencedora.

Mâncio Lima-Acre, 29 de Junho de 2011.

MANUEL URBANO

ESTADO DO ACRE

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANUEL URBANO

LEI Nº. 285/2011

INSTITUI O SERVIÇO DE MOTO TÁXI E DA OUTRAS PREVIDÊNCIAS".

PREFEITO MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO, ESTADO DO ACRE, submete ao crivo da Câmara Municipal o presente projeto de lei, para análise a posterior aprovação.

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado Moto Táxi.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 600 (Seiscentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 4º - Estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais que já estão em exercício da atividade de moto taxi, com concessão concedida pelo Departamento Municipal de Transportes, mediante Declaração de Exercício da Atividade de Moto Taxi emitida pela Comissão provisória e/ou Sindicato dos Motos Taxistas.

§ 1º - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível;

§ 2º - As placas remanescentes só poderão ser explorada por profissionais que não estão em exercício, desde que tenham no mínimo 02 (dois) anos de habilitação e no mínimo 01 (um) de residência fixa em nossa cidade;

§ 3º - É vedada a acumulação de concessão, quer seja de moto-taxi ou taxi com moto-taxi.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os moto-taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto-taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo - Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de Portaria regulamentada pela Diretoria Municipal de Transporte Público.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para